

REVOGADO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO
VICE-PRESIDÊNCIA ADMINISTRATIVA

ORDEM DE SERVIÇO TRT 3ª R./VPADM Nº 01, DE 05 DE OUTUBRO DE 2011

Dispõe sobre a Gestão de Precatórios no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

O VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que alterou o art. 100 da Constituição da República e acrescentou o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO a Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que dispõe sobre a Gestão de Precatórios no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta TJMG/TRT3/TRF1/TJMMG nº 01, de 17 de agosto de 2011, que define a manutenção das listagens e pagamentos de precatórios em regime especial pelo Tribunal que expediu o precatório; trata do repasse proporcional das verbas depositadas nas contas especiais vinculadas à Presidência do TJMG aos tribunais que tenham precatórios a pagar; bem como ratifica a norma do art. 24-A da Resolução nº 115/2010, do CNJ,

RESOLVE editar a seguinte Ordem de Serviço:

ÍNDICE SISTEMÁTICO DA ORDEM DE SERVIÇO VPADM Nº 01/2011

CAPÍTULO I - DOS PRECATÓRIOS

Seção I - Disposições gerais (arts. 1º ao 4º)

Seção II - Compensação de precatórios (art. 5º)

Seção III - Requisição do precatório à entidade devedora (arts. 6º ao 11)

Seção IV - Pagamento preferencial (arts. 12 ao 17)

- Seção V - Cessão de precatórios (art. 18)
- Seção VI - Revisão dos cálculos (arts. 19 e 20)
- Seção VII - Diretrizes de cálculos (arts. 21 e 22)
- Seção VIII - Juízos Conciliatórios
 - Subseção I - Juízo Conciliatório de Primeira Instância (art. 23)
 - Subseção II - Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (arts. 24 ao 29)
- Seção IX - Procedimentos quanto ao pagamento
 - Subseção I - Débitos da União, suas autarquias e fundações (arts. 30 ao 36)
 - Subseção II - Débitos do Estado, suas autarquias e fundações (arts. 37 ao 39)
 - Subseção III - Débitos dos Municípios, suas autarquias e fundações (arts. 40 ao 43)
 - Subseção IV - Devolução do saldo remanescente (art. 44)
- Seção X - Do Sequestro, da retenção de valores e da intervenção (arts. 45 ao 50)

CAPÍTULO II - DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO

- Seção I - Disposições gerais (arts. 51 ao 52)
- Seção II - Dos depósitos e das contas especiais administradas pelo Tribunal de Justiça (arts. 53 ao 55)
- Seção III - Da listagem dos precatórios e repasse proporcional de numerário (art. 56 a 60)
 - Subseção I - Do Juízo Auxiliar de Precatórios (arts. 61 e 62)
- Seção IV - Da vigência (art. 63)

CAPÍTULO III - DAS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPV)

- Seção I - Disposições gerais (arts. 64 ao 67)
- Seção II - Requisições de pequeno valor contra a União Federal, suas autarquias e fundações (arts. 68 ao 71)
- Seção III - Requisições de pequeno valor contra a Fazenda Pública Estadual, suas autarquias e fundações (arts. 72 e 73)
- Seção IV - Requisições de pequeno valor contra a Fazenda Pública Municipal, suas autarquias e fundações (art. 74)

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS (art. 75)

ANEXOS

- Anexo I – Modelo de ofício precatório
- Anexo II – Modelo de requisição de pequeno valor municipal

CAPÍTULO I DOS PRECATÓRIOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 1º As requisições para os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de sentença judicial, depois de cumprido o disposto no art. 730 do Código de Processo Civil, far-se-ão mediante expedição de ofícios precatórios, processados nos próprios autos da reclamação trabalhista e remetidos pelo Juízo da execução à Vice-Presidência Administrativa do Tribunal, constando as seguintes informações:

I - número do processo e a data do ajuizamento da reclamação;

II - natureza da obrigação (verbas constantes da condenação) a que se refere o pagamento;

III - nomes das partes, nome e número de seu procurador no CPF ou no CNPJ;

IV - nomes e números dos beneficiários no CPF ou no CNPJ, inclusive quando se tratar de advogados, peritos, incapazes, espólios, massas falidas, menores e outros;

V - natureza do crédito (comum ou alimentar);

VI - datas do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão na fase de conhecimento e dos embargos à execução ou impugnação, se houver, ou data do decurso de prazo para sua oposição;

VII - e valor líquido individualizado por exequente, contendo o valor e a natureza dos débitos compensados, bem como o valor remanescente a ser pago, se for o caso, com discriminação das importâncias devidas a título de honorários advocatícios e periciais, contribuições previdenciárias (cota parte do exequente e do executado), imposto de renda e outras despesas, se houver, e o valor total da requisição, bem como a data da atualização dos cálculos;

VIII - data em que se tornou definitiva a decisão que determinou a compensação dos débitos apresentados pela Fazenda Pública, na forma do art. 100, §§ 9º e 10, da Constituição da República;

IX - em se tratando de requisição de pagamento parcial, complementar, suplementar ou correspondente à parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual, o valor total, por beneficiário, do crédito executado;

X - em se tratando de precatório de natureza alimentícia, indicação da data de nascimento do beneficiário e se portador de doença grave, na forma da lei;

XI - data de intimação da entidade de Direito Público devedora para fins do disposto no art. 100, §§ 9º e 10, da Constituição da República, ou, nos casos em que tal intimação for feita no âmbito do Tribunal, data da decisão judicial que dispensou a intimação em 1ª Instância;

XII - assinaturas do(a) Juiz(a) que o expediu e do(a) Diretor(a) de Secretaria.

§ 1º Os precatórios deverão ser expedidos individualizadamente, por credor, ainda que exista litisconsórcio.

§ 2º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal.

§ 3º Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório, quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais.

§ 4º Ausentes quaisquer dos dados especificados ou eventualmente outros necessários ao correto processamento do feito, a Vice-Presidência Administrativa do Tribunal restituirá os autos à origem, para regularização, podendo adotar outras diligências que julgar cabíveis, decidindo como entender de direito, fundamentadamente.

§ 5º Na hipótese de reclamação plúrima, existindo simultaneamente créditos abrangidos e não abrangidos pelo conceito de pequeno valor, adotar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - nas execuções contra as Fazendas Públicas Federal e Estadual, o juízo de origem expedirá ofício precatório para aqueles créditos que ultrapassarem os limites fixados no art. 65, I e II, desta Ordem de Serviço, e encaminhará os autos à Vice-Presidência, ressaltando a existência de créditos de pequena monta, uma vez que as providências para requisição e quitação de tais valores (RPV) dar-se-ão na forma disposta nos arts. 68 a 73;

II - nas execuções cuja devedora é a Fazenda Pública Municipal, a Requisição de Pequeno Valor - RPV - a ser expedida pelo juízo de origem, na forma prevista no art. 74, ocorrerá anteriormente à expedição do ofício precatório, tendo em vista a preferência para pagamento dos créditos de pequeno valor;

III - nas hipóteses em que as requisições de pequeno valor forem expedidas de 1º de abril a 30 de junho, os ofícios precatórios deverão ser expedidos concomitantemente;

IV - na situação prevista no inciso anterior, após expedição do ofício requisitório, os autos retornarão em diligência à origem para quitação dos créditos de pequeno valor, após o que, o precatório aguardará na Secretaria de Execuções e Precatórios o prazo constitucional para seu adimplemento.

§ 6º A Secretaria da Vara utilizará formulário padrão, disponibilizado no sistema de informática deste Tribunal, para emissão dos ofícios precatórios (Anexo I).

§ 7º É vedado requisitar pagamento em execução provisória.

Art. 2º No prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado da sentença de execução, a Secretaria da Vara remeterá os autos à Secretaria de Execuções e Precatórios para protocolo, autuação e cadastramento, em ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo único. Considera-se como momento de apresentação do precatório o do recebimento (protocolo) do ofício perante o Tribunal.

Art. 3º Não estando o precatório devidamente processado, deverá ser devolvido ao Juízo da execução para a imediata regularização, dando-se baixa no protocolo de entrada e no número de registro.

Art. 4º Regular o precatório, conceder-se-á vista à Advocacia Geral da União - AGU, antes da expedição do ofício requisitório, nas execuções contra a União e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, e à Procuradoria Federal no Estado de Minas Gerais - PFMG - naquelas processadas contra as autarquias e fundações federais.

Parágrafo único. As intimações da Fazenda Pública Federal serão feitas diretamente na Secretaria de Execuções e Precatórios, às sextas-feiras, devendo ser certificadas nos autos do seguinte modo:

I - “Nesta data, a Procuradoria da União no Estado de Minas Gerais foi intimada na forma dos arts. 35 e 37 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 c/c o art. 6º da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995” (Ofício nº 158/GAB/1/PU/MG/2006).

II - “Nesta data, a Procuradoria Federal no Estado de Minas Gerais foi intimada na forma do art. 17, da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004” (Ofício nº 066/GAB/PFMG/PGF/AGU/2006).

III - “Nesta data, a Procuradoria Especializada do INSS foi intimada na forma do art. 7º, da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004” (Ofício nº 54/2006/INSS/CONTJUD/PROCBHZ).

Seção II Compensação de Precatórios

Art. 5º O juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 (trinta) dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.

§ 1º Havendo resposta de pretensão de compensação pela entidade devedora, o juiz da execução, após ouvir a parte contrária que deverá se manifestar em 10 (dez) dias, decidirá o incidente nos próprios autos da execução, valendo-se, se necessário, do exame pela contadoria judicial.

§ 2º Tornando-se definitiva a decisão que determina a compensação dos valores a serem pagos mediante precatório, deverá a Vara emitir certificado de compensação para fins de controle orçamentário e financeiro, juntando-o ao processo administrativo de expedição do precatório.

§ 3º A compensação ocorrerá no momento da efetiva expedição do certificado de compensação, quando cessará a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os débitos compensados.

§ 4º O procedimento de compensação, quando excepcionalmente realizado no âmbito do Tribunal, não impedirá a inscrição do precatório apresentado até 1º de julho de um ano no orçamento do ano seguinte da entidade

devedora, deduzindo-se o valor compensado, caso reconhecida posteriormente a compensação.

Seção III Requisição do Precatório à Entidade Devedora

Art. 6º Para efeito do disposto no § 5º do art. 100 da Constituição da República, considera-se como momento de requisição do precatório a data de 1º de julho, para os precatórios apresentados ao Tribunal entre 02 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária.

§ 1º O Tribunal deverá comunicar, até 20 de julho, por ofício, à entidade devedora, os precatórios requisitados em 1º de julho, com finalidade de inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente.

§ 2º A apresentação do precatório ao Tribunal e a comunicação prevista no § 1º poderão ser realizadas por meio eletrônico.

Art. 7º Na execução contra a União, suas autarquias e fundações, a Vice-Presidência Administrativa do Tribunal determinará a remessa ao Tribunal Superior do Trabalho da listagem dos precatórios a serem incluídos na proposta orçamentária do ano subsequente, de forma padronizada e em consonância com os dispositivos constitucionais e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Parágrafo único. Nos precatórios expedidos contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a Vice-Presidência Administrativa do Tribunal determinará a expedição do ofício requisitório, que será encaminhado diretamente à devedora.

Art. 8º Nos precatórios expedidos contra o Estado ou Municípios, bem como suas autarquias e fundações, a Vice-Presidência Administrativa do Tribunal determinará a expedição de ofício requisitório ao ente devedor para inclusão do débito no respectivo orçamento.

Art. 9º O ofício de requisição do numerário deverá conter:

- I - número do precatório;
- II - identificação da reclamação de que resultou o crédito com o número do processo;
- III - indicação do(s) credor(es);
- IV - número da ordem de requisição;
- V - valor da importância requisitada, que deverá ser atualizado até a data do depósito;
- VI - data da última atualização monetária e do último cálculo de juros;
- VII - nos precatórios cujos devedores sejam a União, suas autarquias e fundações, informação de que o crédito será inserido na listagem a ser remetida pelo Regional ao Tribunal Superior do Trabalho, o qual fará a inclusão da verba no orçamento e posterior repasse dos recursos; e

VIII - nos precatórios cuja devedora seja a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, do Estado e dos Municípios, a identificação da agência bancária onde será depositada a importância requisitada.

Art. 10. Os ofícios requisitórios serão encaminhados aos devedores, com cópia do ofício precatório, via mandado judicial, a ser cumprido por oficial de justiça, que providenciará a intimação do representante legal da Fazenda Pública executada, lavrando certidão circunstanciada com data do recebimento.

§ 1º Considera-se representante legal, para fins de citação:

- a) na União, o Presidente da República ou os Advogados da União;
- b) no Estado, o Governador ou os Procuradores Estaduais;
- c) nos Municípios, os Prefeitos ou os Procuradores Municipais; e
- d) nas Fundações ou Autarquias, seus dirigentes ou Procuradores.

§ 2º O comprovante de entrega do ofício requisitório deverá ser encaminhado à Secretaria de Execuções e Precatórios para juntada aos autos.

Art. 11. A ordem cronológica para pagamento, por devedor, será estabelecida pela numeração dos ofícios requisitórios que já estarão associados à sequência numérica dos precatórios.

Seção IV Pagamento Preferencial

Art. 12. O pagamento preferencial previsto no § 2º do art. 100 da Constituição da República será efetuado por credor e não importará em ordem de pagamento imediato, mas em ordem de preferência.

§ 1º O exercício do direito personalíssimo a que alude o § 2º do art. 100 da Constituição da República dependerá de requerimento expresso do credor, com juntada dos documentos necessários à comprovação da sua condição, antes da apresentação do precatório ao Tribunal, devendo o juízo da execução processar e decidir o pedido.

§ 2º Para os precatórios já apresentados ou expedidos, os pedidos de pagamento preferencial, previstos no § 2º do art. 100 da Constituição da República, devem ser dirigidos ao Vice-Presidente Administrativo, que decidirá, na forma do Regimento Interno, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º No caso de morte do credor após o protocolo do requerimento, a preferência por idade ou doença estende-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, em união estável, nos termos do artigo 1.211-C do Código de Processo Civil - CPC, não se aplicando a mesma preferência aos cessionários.

§ 4º A inobservância da ordem cronológica de apresentação e das preferências configura preterição, implicando responsabilização do Vice-Presidente Administrativo pela quebra da ordem.

Art. 13. A preferência dos créditos dos idosos e portadores de doenças graves será limitada ao triplo do valor estipulado por lei editada no âmbito da entidade devedora para as requisições de pequeno valor ou, na falta de lei, ao

triplo de 40 salários mínimos para o Estado e de 30 salários mínimos para os Municípios, nos termos do § 12, I e II, do art. 97 do ADCT, não podendo ser inferior ao maior valor do benefício do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 14. Serão considerados idosos os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso do benefício.

Parágrafo único. Serão considerados idosos os credores originários de precatório de natureza comum que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais até 9 de dezembro de 2009, desde que a expedição tenha se dado até esta data.

Art. 15. Serão considerados portadores de doenças graves, desde que comprovada por laudo oficial, os credores acometidos das moléstias indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, a seguir:

- a) moléstia profissional;
- b) tuberculose ativa;
- c) alienação mental;
- d) esclerose múltipla;
- e) neoplasia maligna;
- f) cegueira;
- g) hanseníase;
- h) paralisia irreversível e incapacitante;
- i) cardiopatia grave;
- j) doença de Parkinson;
- k) espondiloartrose anquilosante;
- l) nefropatia grave;
- m) hepatopatia grave;
- n) estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- o) contaminação por radiação; e
- p) síndrome da deficiência imunológica adquirida (SIDA).

Parágrafo único. Pode ser beneficiado pela preferência constitucional o credor portador de doença grave, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

Art. 16. Em caso de insuficiência de recursos para atendimento à totalidade dos pedidos de preferência, dar-se-á preferência aos portadores de doenças graves sobre os idosos em geral e, destes, sobre os créditos de natureza alimentícia e, em cada classe de preferência, à ordem cronológica de apresentação do precatório.

Parágrafo único. As preferências previstas neste dispositivo serão observadas em relação ao conjunto de precatórios pendentes de pagamento, independentemente do ano de expedição, observada apenas a ordem cronológica entre os precatórios preferenciais.

Art. 17. Os precatórios liquidados parcialmente, relativos a créditos de idosos ou de portadores de doença grave, manterão a posição original na ordem cronológica de pagamento.

Seção V Cessão de Precatórios

Art. 18. O credor de precatório poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário a preferência de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição da República.

§ 1º O disposto no *caput* não obsta o gozo, pelo cessionário, da preferência de que trata o § 1º do art. 100 da Constituição da República, quando a origem do débito se enquadrar em uma das hipóteses nele previstas.

§ 2º Quando a cessão for comunicada após o registro da preferência de que trata o § 2º do art. 100 da Constituição da República, deve a Vice-Presidência Administrativa do Tribunal providenciar sua imediata retirada e, se for o caso, a inclusão da preferência do § 1º do art. 100 da Constituição da República.

§ 3º A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao juízo de origem e à entidade devedora, antes da apresentação da requisição ao Tribunal.

§ 4º A cessão de créditos não alterará a natureza comum ou alimentar do precatório e não prejudicará a compensação, sendo considerado, para esse fim, o credor originário.

Seção VI Revisão dos Cálculos

Art. 19. O pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, poderá ser acolhido, desde que observados os seguintes critérios:

I - o requerente aponte e especifique claramente as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que considera correto;

II - o defeito nos cálculos esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;

III - o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate na fase de conhecimento ou na de execução.

§ 1º Não constitui erro material o equacionamento de critérios duvidosos de cálculo.

§ 2º A ocorrência de anatocismo poderá dar ensejo à revisão do cálculo.

§ 3º Os pedidos de revisão do cálculo que não observarem os critérios insertos neste artigo serão liminarmente indeferidos.

Art. 20. O Vice-Presidente Administrativo poderá corrigir de ofício inexatidões materiais ou retificar erros de cálculos, observados os parâmetros estabelecidos no artigo anterior.

Seção VII Diretrizes de Cálculos

Art. 21. A fim de otimizar a execução de débitos da Fazenda Pública, os cálculos de liquidação elaborados nas Varas do Trabalho (Provimentos nºs 01, de 20 de setembro de 1993 e 04, de 15 de dezembro de 2000, deste Regional), inclusive atualizações monetárias de cálculos prontos, salvo decisão nos autos em sentido contrário, deverão observar os seguintes procedimentos:

I - não poderão acumular percentuais de juros de mora, antes ou depois das amortizações de valores pagos na execução, cabendo destacar o valor dos juros, conforme provimento;

II - dos créditos de honorários advocatícios de sucumbência e periciais deverá ser deduzido o imposto de renda, na forma da legislação aplicável;

III - não incide imposto de renda sobre os honorários advocatícios assistenciais (art. 150, VI, "c", CR/1988);

IV - os descontos legais - cota previdenciária do exequente e imposto de renda -, bem como a cota previdenciária do empregador, deverão constar do cálculo, na planilha analítica e no Resumo Geral. A ausência de quaisquer desses valores, por isenção legal ou qualquer outro motivo, deverá ser acompanhada de justificativa própria na referida planilha, mediante observação específica;

V - procedimentos de atualização de cálculos em ações plúrimas deverão constar em planilhas eletrônicas, com valores individualizados e juros de mora, destacados em colunas próprias, de modo a facilitar novas atualizações e retificações, cabendo ao juízo de origem a guarda do respectivo arquivo informatizado, disponibilizando-o se necessário;

VI - deverá ser observado o art. 790-A, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que isentou a Fazenda Pública do pagamento das custas processuais;

VII - a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT equipara-se à Fazenda Pública, para efeito de execução e do disposto no Decreto-Lei nº 779, de 21 de agosto de 1969;

VIII - não haverá incidência de juros de mora durante o período a que se refere o art. 100, § 1º, da CR/1988, sem prejuízo da correção monetária; e

IX - conceder-se-á vista às partes quando houver atualização/modificação dos cálculos, independentemente da fase em que o processo se encontrar.

Art. 22. Os juros de mora serão aplicados em consonância com o comando exequendo, observando-se a legislação superveniente e os seguintes parâmetros:

I - quando a decisão transitada em julgado houver determinado juros de 0,5% ou na “forma da lei” ou, ainda, citar a Lei 9.494/1997, serão aplicados juros de 0,5%, desde 27/08/2001, de acordo com o art. 1º-F da referida Lei, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35, de 25 de agosto de 2001, e, a partir de 30/06/2009, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 ao mencionado artigo 1º-F, serão observados os índices oficiais de remuneração básica e os juros aplicáveis à caderneta de poupança, inclusive no que tange às condenações subsidiárias;;

II - quando a decisão exequenda fixar expressamente a incidência de juros, nos termos da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, a atualização dos valores dos precatórios, até 10/12/2009, data da publicação da EC 62/2009, deverá ser feita na forma das decisões judiciais que os originaram, respeitados os índices de correção monetária, os juros a qualquer título e outras verbas ou penalidades eventualmente fixadas, com fulcro no § 12 do art. 100 da CR/1988 e no *caput* do art. 36 da Resolução 115/2010 do CNJ; e

III - independentemente do comando exequendo, a partir de 10/12/2009, data da publicação da EC 62/2009, a atualização dos valores observará o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios, tudo em conformidade com o § 3º do artigo 36 da Resolução 115/2010 do CNJ.

§ 1º O índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança é o índice aplicado mensalmente à caderneta de poupança, excluída a taxa de juros que o integra.

§ 2º Deverá ser utilizada a tabela de atualização de precatórios judiciais divulgada mensalmente pelo CNJ, com índices diários, a partir de 29/06/2009, conforme § 2º do art. 36 da Resolução 115/2010 do CNJ.

Seção VIII Juízos Conciliatórios

Subseção I Juízo Conciliatório de Primeira Instância

Art. 23. A critério do Órgão Especial e por delegação da Vice-Presidência Administrativa do Tribunal, os Juízes de 1ª Instância poderão incluir em pauta, para tentativa de acordo, os processos nos quais tenham sido expedidos precatórios pendentes de pagamento, observada a ordem cronológica.

§ 1º O Juiz poderá valer-se dos serviços auxiliares para análise das alegações de erros materiais e aritméticos, excesso ou insuficiência de execução.

§ 2º O Juiz convocará as partes e seus procuradores para a audiência de conciliação, a qual poderá ser realizada apenas com a presença dos procuradores, desde que tenham poderes para transigir, renunciar, receber e dar quitação.

§ 3º O Ministério Público do Trabalho será comunicado do dia, local e horário da audiência de conciliação.

§ 4º Após a audiência, a Vara de origem expedirá ofício à Secretaria de Execuções e Precatórios informando o resultado, com cópia do termo respectivo.

Subseção II Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios

Art. 24. O Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios está autorizado a incluir em pauta, para conciliação e conseqüente pagamento, todos os precatórios expedidos contra o Estado de Minas Gerais e/ou Municípios, bem como suas autarquias e fundações, sempre observando a ordem cronológica.

§ 1º Caberá ao Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, sem prejuízo de outras atribuições, a realização de cálculos, o acompanhamento de contas bancárias e a celebração de convênios entre as Fazendas Públicas devedoras e o Tribunal Regional do Trabalho, para repasse mensal de verbas necessárias ao pagamento dos precatórios.

§ 2º No caso de audiência itinerante, esta será realizada onde o devedor estiver sob jurisdição.

§ 3º O Juiz convocará as partes e seus procuradores para a audiência de conciliação, a qual poderá ser realizada apenas com a presença dos procuradores, desde que estes tenham poderes para transigir, renunciar, receber e dar quitação.

§ 4º O Juiz poderá valer-se dos serviços auxiliares para análise das alegações de erros materiais e aritméticos, excesso ou insuficiência de execução.

§ 5º As partes poderão, a qualquer tempo, solicitar a reinclusão do precatório em pauta para nova tentativa de conciliação.

§ 6º O Ministério Público do Trabalho será comunicado do dia, local e horário da audiência de conciliação.

Art. 25. Os precatórios conciliados serão remetidos à Secretaria de Execuções e Precatórios para conferência e posterior baixa nos registros cadastrais.

Art. 26. Frustrada a conciliação, se não penderem de recurso, os precatórios serão encaminhados à Secretaria de Execuções e Precatórios com o resultado da audiência e serão pagos dentro da ordem cronológica, pelo valor de face, com atualização conforme disposto na legislação pertinente.

Art. 27. Na existência de recurso, o precatório permanecerá suspenso até decisão final, retomando, após o trânsito em julgado da decisão, sua posição na ordem cronológica para quitação imediata.

Art. 28. O Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios apresentará, periodicamente, relatório circunstanciado de suas atividades à Vice-Presidência Administrativa do Tribunal.

Art. 29. Os casos omissos e as questões práticas que surgirem no decorrer do procedimento serão dirimidos pela Vice-Presidência Administrativa do Tribunal.

Seção IX Procedimentos quanto ao Pagamento

Subseção I Débitos da União, suas Autarquias e Fundações

Art. 30. Na hipótese da obrigação ser satisfeita com recursos da União, a Secretaria de Execuções e Precatórios enviará ao Tribunal Superior do Trabalho, anualmente, a relação dos precatórios regularmente formados, com observância da ordem cronológica, solicitando a inclusão na proposta orçamentária.

Art. 31. A Diretoria da Secretaria de Assuntos Orçamentário e Contábil comunicará à Secretaria de Execuções e Precatórios o valor do repasse efetuado pelo Tribunal Superior do Trabalho, tão logo ocorra.

Art. 32. A Secretaria de Execuções e Precatórios certificará a regularidade da quitação do precatório, após o que, a Vice-Presidência Administrativa do Tribunal determinará à Diretoria de Secretaria de Assuntos Orçamentário e Contábil a transferência dos valores para o juízo da execução.

Parágrafo único. A transferência de valores dar-se-á em conta individualizada por beneficiário.

Art. 33. A Secretaria de Execuções e Precatórios, cientificada da transferência do numerário ao juízo da execução, procederá à baixa nos autos, remetendo-os à origem.

Art. 34. O juízo da execução, de posse dos autos do precatório, expedirá alvará conforme resumo de cálculo atualizado das parcelas devidas.

Art. 35. O precatório será pago mediante levantamento da quantia existente em conta bancária de estabelecimento oficial, ficando responsável a instituição financeira pela retenção do Imposto de Renda, na forma do art. 28 da Lei nº 10.833/2003, e pelo preenchimento da DIRF.

Parágrafo único. Para recolhimento do Imposto de Renda, o alvará deverá ser preenchido com o código do DARF nº 5936 e o CNPJ da agência bancária pagadora.

Art. 36. Compete ao juízo da execução determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias, por meio de documento de arrecadação da Previdência Social, no código 1708 para a cota do empregado e no código 2909 para a cota do empregador, mediante individualização do crédito em favor do

reclamante pelo número do PIS/PASEP ou do Número de Identificação do Trabalhador - NIT.

Subseção II Débitos do Estado, suas Autarquias e Fundações

Art. 37. Os valores devidos pelo Estado, suas autarquias e fundações serão depositados diretamente à disposição do Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios e serão liberados, por alvará, aos respectivos credores, sob a responsabilidade exclusiva do referido Juízo, observada a ordem cronológica.

Parágrafo único. Após a expedição dos alvarás, os autos deverão ser devolvidos à Secretaria de Execuções e Precatórios, para conferência e posterior baixa nos registros cadastrais.

Art. 38. Não haverá recolhimento de Imposto de Renda por parte do Estado, suas autarquias e fundações, em face do disposto no art. 157, I, da Constituição da República.

§ 1º Caberá ao Estado informar à Receita Federal, por meio de guia própria, valor retido no precatório a título de Imposto de Renda, da mesma forma como é realizada a retenção efetuada por ocasião do pagamento da folha mensal de seus servidores.

§ 2º A parcela do Imposto de Renda, entretanto, deverá ser discriminada nos cálculos e no ofício precatório.

Art. 39. Baixado o precatório no procedimento administrativo, a Secretaria de Execuções e Precatórios remeterá os autos à Vara de origem.

Subseção III Débitos dos Municípios, suas Autarquias e Fundações

Art. 40. O Diretor de Secretaria da Vara, por ordem do Juiz da execução, comunicará à Secretaria de Execuções e Precatórios, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, qualquer ato ou decisão judicial que implique alteração de valor, suspensão de pagamento, cancelamento, quitação total ou parcial do precatório, encaminhando, se for o caso, cópia do despacho ou da decisão sobre o tema.

Art. 41. Não haverá recolhimento de Imposto de Renda por parte do Município, suas autarquias e fundações, em face do disposto no art. 158, inciso I, da Constituição da República.

§ 1º Caberá ao Município informar à Receita Federal, por meio de guia própria, valor retido no precatório a título de Imposto de Renda, da mesma forma como é realizada a retenção efetuada por ocasião do pagamento da folha mensal de seus servidores.

§ 2º A parcela do Imposto de Renda, entretanto, deverá ser discriminada nos cálculos e no ofício precatório.

Art. 42. A Secretaria de Execuções e Precatórios, de posse do(s) comprovante(s) de pagamento(s), certificará a regularidade da quitação e a observância da ordem de requisição, determinando a Vice-Presidência Administrativa do Tribunal, se for o caso, a baixa nos respectivos registros.

Art. 43. Quitado o precatório, após a baixa no procedimento administrativo, a Secretaria de Execuções e Precatórios remeterá os autos à Vara de origem.

Subseção IV Devolução do Saldo Remanescente

Art. 44. Após a regular quitação do precatório, remanescendo saldo, o juiz da execução deverá providenciar sua imediata devolução aos cofres públicos, oficiando à Vice-Presidência Administrativa do Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Em hipótese alguma os autos poderão ser arquivados sem a implementação mencionada no *caput*.

Seção X Do Sequestro, da Retenção de Valores e da Intervenção

Art. 45. Para os casos de sequestro, o Vice-Presidente Administrativo determinará a autuação de processo administrativo contendo os documentos comprobatórios da preterição de direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do precatório.

§ 1º Após a autuação, será oficiada a autoridade competente - Presidente da República, Governador ou Prefeito, conforme o caso -, para, em 30 (trinta) dias, proceder à regularização dos pagamentos ou prestar as informações correspondentes.

§ 2º Em seguida à manifestação ou ao transcurso do prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, em 10 (dez) dias.

§ 3º Após a manifestação do Ministério Público ou o transcurso do prazo sem manifestação, o Vice-Presidente Administrativo proferirá decisão.

§ 4º Das decisões do Vice-Presidente Administrativo caberá recurso conforme previsto no Regimento Interno do Tribunal.

§ 5º Havendo necessidade de sequestro de recursos financeiros, este procedimento será realizado pelo Vice-Presidente Administrativo, por meio do convênio "Bacen-Jud".

Art. 46. Ausentes os pressupostos necessários à expedição da ordem de sequestro, independentemente da emissão de parecer do Ministério Público do Trabalho, poderá a Vice-Presidência indeferir liminarmente o pedido.

Art. 47. Em relação as precatórios de credores não localizados, serão pagos apenas os honorários advocatícios, ficando retido o valor do principal para pagamento de outros precatórios que se lhe sigam na ordem cronológica, até que se faça prova da localização do credor ou de seus sucessores.

Art. 48. A Vice-Presidência Administrativa do Tribunal, depois de ouvido o devedor e o Ministério Público do Trabalho, em decisão fundamentada, deliberará sobre eventual pedido de intervenção, justificando a necessidade da adoção da medida excepcional.

Art. 49. Deferido o pedido de intervenção, o encaminhamento à autoridade competente será instruído, obrigatoriamente, com as seguintes peças:

- I - petição do credor requerendo a intervenção;
- II - impugnação da entidade pública, se houver;
- III - manifestação do Ministério Público do Trabalho;
- IV - decisão fundamentada da admissibilidade do pedido de intervenção;
- V - ofício requisitório que permita a verificação da data de expedição do precatório e o ano de sua inclusão no orçamento; e
- VI - demais peças inerentes ao pedido de intervenção.

Art. 50. O pedido de intervenção no Estado de Minas Gerais será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal por intermédio da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, enquanto o pedido de intervenção nos Municípios será enviado, pela Vice-Presidência Administrativa, ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

CAPÍTULO II DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO

Seção I Disposições Gerais

Art. 51. O Estado de Minas Gerais e os Municípios, bem como suas autarquias e fundações, que se encontravam em mora em mora na quitação dos precatórios, farão o seu pagamento via Regime Especial instituído pelo art. 97 do ADCT.

Art. 52. A mora é caracterizada por atraso de qualquer natureza no pagamento de precatórios consolidado até 09 de dezembro de 2009, proveniente de depósitos insuficientes ou do não pagamento de verba anual orçamentária de 2008 ou das parcelas das moratórias concebidas pelos arts. 33 e 78 do ADCT.

Seção II Dos Depósitos e das Contas Especiais Administradas pelo Tribunal de Justiça

Art. 53. Cada entidade devedora em Regime Especial terá duas opções de depósitos de valores destinados ao pagamento dos precatórios vencidos:

I - depósitos mensais de 1/12 do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que o percentual calculado no momento de opção pelo regime, permanecerá fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 do art. 97 do ADCT; e

II - depósitos anuais, pelo prazo de até 15 anos, correspondentes ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no Regime Especial de pagamento (inciso II do § 1º do art. 97 do ADCT).

§ 1º Os depósitos mensais serão, para o Estado de Minas Gerais, de, no mínimo, 2% da receita corrente líquida, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% da receita corrente líquida;

§ 2º Os depósitos mensais serão para os Municípios de, no mínimo, 1,5% da receita corrente líquida, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% da receita corrente líquida.

Art. 54. As contas especiais de que tratam o artigo anterior serão administradas pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Art. 55. Uma vez realizados os depósitos mensal ou anual mínimos nas contas especiais gerenciadas pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, é facultado aos entes devedores o processamento dos precatórios que não se encontravam em mora no âmbito deste Regional.

Seção III

Da Listagem dos Precatórios e Repasse Proporcional de Numerário

Art. 56. Ainda que o ente devedor esteja enquadrado no Regime Especial de Pagamento, este Tribunal manterá a listagem dos seus precatórios e realizará os pagamentos dos créditos, por meio da Diretoria da Secretaria de Assuntos Orçamentários e Contábeis - DSAOC -, mediante repasse proporcional das verbas depositadas nas contas especiais vinculadas ao Tribunal de Justiça.

§ 1º A DSAOC providenciará a transferência dos valores para o juízo da execução, em conta individualizada por beneficiário.

§ 2º Os procedimentos quanto ao pagamento previstos nas Subseções II e III da Seção IX do Capítulo I desta Ordem de Serviço deverão ser observados.

Art. 57. Cabe ao Vice-Presidente Administrativo deste Regional decidir sobre as impugnações cronológicas e outras questões derivadas do processo.

Art. 58. Aplicam-se aos precatórios regidos pelo Regime Especial de Pagamento a compensação prevista no art. 5º e as regras da cessão estabelecidas no art. 18, *caput*, e §§ 1º e 2º, desta Ordem de Serviço.

Parágrafo único. A comunicação da cessão deverá ser protocolizada junto à Vice-Presidência Administrativa do Tribunal, que comunicará à entidade devedora e, após decisão, promoverá a alteração da titularidade do crédito, sem modificação na ordem cronológica.

Art. 59. Será pago primeiramente o precatório de menor valor quando, entre dois precatórios, não for possível estabelecer a precedência cronológica, a teor do disposto no § 7º do art. 97 do ADCT.

Art. 60. As diretrizes de cálculos previstas na Seção VII do Capítulo I deverão ser aplicadas aos precatórios submetidos ao Regime Especial de Pagamento.

Subseção I Do Juízo Auxiliar de Precatórios

Art. 61. O Juízo Auxiliar de Precatórios poderá buscar a conciliação nos precatórios submetidos ao Regime Especial de Pagamento, utilizando os valores destinados a pagamento por acordo direto com credores, observados os termos do art. 30 da Resolução 115/2010 do CNJ.

Art. 62. A implementação do Regime Especial não prejudica os acordos já formalizados perante a Secretaria de Execuções e Precatórios na data da promulgação da Emenda Constitucional 62/2009.

Seção IV Da Vigência

Art. 63. A entidade federativa voltará a observar somente o disposto no art. 100 da Constituição da República:

I - no caso de opção pelo sistema previsto no inciso I do § 1º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quando o valor dos precatórios devidos for inferior ao dos recursos destinados ao seu pagamento; e

II - no caso de opção pelo sistema previsto no inciso II do § 1º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao final do prazo.

CAPÍTULO III DAS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPV)

Seção I

Disposições Gerais

Art. 64. A quitação dos débitos das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, de suas autarquias e fundações, e demais executados que se submetem ao mesmo regime de execução, decorrentes de decisões transitadas em julgado e definidos em lei como de pequeno valor, prescinde da expedição de precatório, devendo ser processada nos autos principais.

Art. 65. Reputam-se de pequeno valor os débitos que perfaçam montante igual ou inferior a:

I - 60 (sessenta) salários-mínimos líquidos por credor, se devedora a União, suas autarquias e fundações, bem como a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT;

II - R\$ 11.000,00 (onze mil reais) por credor, se devedor o Estado de Minas Gerais, suas autarquias e fundações, conforme Lei nº 15.683 de 21.07.2005 e Decreto nº 44.136 de 25.10.2005; e

III - 30 (trinta) salários-mínimos líquidos por credor, se devedora a Fazenda Pública Municipal, exceto se houver lei local estabelecendo outro limite, desde que o valor mínimo seja igual ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º É facultado ao credor de valor superior ao limite estabelecido neste artigo renunciar expressamente ao crédito excedente e optar pelo recebimento do saldo por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

§ 2º Não é permitido o fracionamento do valor da execução relativamente ao mesmo beneficiário, de modo que se faça o pagamento, em parte, por intermédio de pequeno valor e, em parte, mediante expedição de precatório.

Art. 66. Na hipótese de reclamação plúrima será considerado o valor devido a cada litisconsorte, devendo o juízo da execução determinar simultaneamente as seguintes providências:

I - processar a requisição dos créditos enquadrados no conceito de pequeno valor nos próprios autos da reclamação trabalhista; e

II - expedir o ofício precatório para cobrança dos valores não abrangidos pelo conceito de pequeno valor, observada a disposição contida no § 2º do art. 1º desta Ordem de Serviço.

Art. 67. Aplicam-se às requisições de pequeno valor, no que couberem, as disposições relativas aos precatórios.

Seção II

Requisições de Pequeno Valor contra a União Federal, suas Autarquias e Fundações

Art. 68. Na execução contra a União, suas autarquias e fundações, o juízo da execução, após a apuração definitiva do valor devido, encaminhará os

autos à Secretaria de Execuções e Precatórios para processamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 69. A Secretaria de Execuções e Precatórios, em data pré-definida, repassará à DSAOC a requisição de recursos financeiros, que a encaminhará ao Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 70. A DSAOC comunicará à Secretaria de Execuções e Precatórios o valor do repasse efetuado pelo Tribunal Superior do Trabalho, tão logo esse ocorra.

Art. 71. A Secretaria de Execuções e Precatórios certificará a regularidade do pagamento da requisição de pequeno valor federal, após o que a Vice-Presidência Administrativa do Tribunal determinará à DSAOC a transferência dos valores para o Juízo da execução.

Seção III

Requisições de Pequeno Valor contra a Fazenda Pública Estadual, suas Autarquias e Fundações

Art. 72. Na execução relativa a crédito de pequeno valor contra o Estado, suas autarquias e fundações, após a apuração definitiva do valor devido, o juízo da execução, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhará os autos à Secretaria de Execuções e Precatórios, que os remeterá, após análise, ao Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios para providenciar o pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 73. Quitada a Requisição de Pequeno Valor (RPV), o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatório remeterá os autos à Vara de origem, exceto quando se configurar a hipótese constante do inciso I do § 5º do art. 1º desta Ordem de Serviço.

Seção IV

Requisições de Pequeno Valor contra a Fazenda Pública Municipal, suas Autarquias e Fundações

Art. 74. Na execução relativa a crédito de pequeno valor contra o Município, suas autarquias e fundações, após a apuração definitiva do valor devido, o Juízo da execução expedirá a Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme modelo disponibilizado no sistema de informática deste Egrégio Tribunal (Anexo II), e a remeterá, por meio de Oficial de Justiça, diretamente ao devedor.

§ 1º O Juiz fixará prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da entrega do mandado de requisição, para o efetivo pagamento do débito, sob pena de sequestro, nos termos do art. 17, *caput*, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

§ 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

§ 3º O pagamento será efetuado por meio de depósito à disposição do Juízo requisitante, em instituição bancária oficial, mediante guia própria.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 75. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, revogando as Ordens de Serviço nºs 01, de 14 de novembro de 2008 e 01, de 20 de julho de 2009, bem como as disposições administrativas deste Regional que lhe forem contrárias.

Belo Horizonte, 05 de outubro 2011.

CLEUBE DE FREITAS PEREIRA
Desembargador Vice-Presidente Administrativo

ANEXO I (OS/VPADM Nº 01/2011)

MODELO DE OFÍCIO PRECATÓRIO

AO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVO DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO.

O(a) MM. Juiz(a) Titular da ____ Vara do Trabalho de _____, solicita que se digne Vossa Excelência em REQUISITAR o pagamento dos valores apurados na execução que se processa nos autos do processo abaixo identificado, em virtude de decisão transitada em julgado, conforme as seguintes informações:

Processo nº: _____ Ajuizamento da ação: __/__/__
Natureza da obrigação (assunto a que se refere o pagamento): _____
Credor(es): _____ CPF: _____ Data de nascimento: __/__/__ Portador
de doença grave: () S () N
Procurador: _____ CPF: _____
Devedor(es): _____ CNPJ: _____
Procurador: _____ CPF: _____
Beneficiários (advogados, peritos, incapazes, espólio, massas falidas, menores e outros): _____ CPF ou CNPJ: _____
Natureza do crédito: (comum ou alimentar)
Trânsito em julgado na fase de conhecimento: __/__/__
Trânsito em julgado na fase de execução: __/__/__ OU Data do decurso de prazo: _____
Total líquido individualizado por credor: _____
Total líquido individualizado por beneficiário: _____
Intimação do ente devedor para fins do disposto no art. 100, §§ 9º e 10 da CR: __/__/__
Data em que se tornou definitiva a decisão que determinou a compensação (art. 100, §§ 9º e 10 da CR): _____
Valor e natureza dos débitos compensados: _____
Valor remanescente: _____
Honorários advocatícios: _____
Honorários periciais: _____
Honorários contratuais: _____
Outras despesas: _____
Recolhimentos Previdenciários: _____
INSS - Cota parte do(s) exequente(s): _____
INSS - Cota parte do(s) executado(s): _____
Imposto de Renda: _____
Imposto de Renda sobre honorários periciais: _____
Valor total da requisição: _____
Atualizado até : __/__/__
Cidade: _____ Data: __/__/__
Assinatura do Juiz Titular da Vara
Assinatura do Diretor de Secretaria

ANEXO II (OS/VPADM Nº 01/2011)

MODELO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR MUNICIPAL

____VARA DO TRABALHO DE _____

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR – RPV

Processo nº:

Credor (es):

Procurador/OAB:

Devedor(es):

Procurador/OAB:

Natureza do crédito: (comum ou alimentar)

Data do trânsito em julgado da decisão:

O(a) MM. Juiz(a) da _____ Vara do Trabalho de _____, _____, no exercício do seu cargo, e na forma do que determina o art. 100 da CR/88 e a Resolução nº 306/2003 do Conselho da Justiça Federal, REQUISITA ao Exmo(a) Senhor(a) (representante legal do(a) devedor(a)) o pagamento da importância de R\$ _____ (valor por extenso), referente ao valor total da execução, atualizada até a data de ____/____/____, decorrente de crédito em execução nos autos acima epigrafados, ação ajuizada em ____/____/____, com decisão transitada em julgado na seguinte data ____/____/____, conforme resumo de cálculos a seguir:

Valor líquido do(s) credor(es):

INSS - Cota parte do(s) exeqüentes(es):

INSS - Cota parte do(s) executados(es):

Imposto de Renda:

Honorários advocatícios

Imposto de Renda sobre honorários advocatícios

Honorários periciais:

Imposto de Renda sobre honorários periciais

(Outras despesas)

O valor do débito deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora até a data do efetivo pagamento, depositado em instituição bancária oficial, mediante guia própria, e à disposição do Juízo requisitante.

Fica assinalado o prazo de 60 (sessenta dias) para pagamento da dívida, contados da entrega do presente mandado de requisição, sob pena de seqüestro, nos termos do art. 17, *caput*, e § 2º, da Lei nº 10.259/01.

Quanto ao imposto de renda, não haverá recolhimento a teor do art. 158, I, da CR/88, cabendo ao executado informar à Receita Federal, por meio de guia própria, os valores a este título acima discriminados, da mesma forma como é realizada a retenção efetuada por ocasião do pagamento da folha mensal de seus servidores.

Assinatura do Juiz Titular da Vara

Assinatura do Diretor de Secretaria